



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Ofício n.º 014/2018/APG**

Salvador, 16 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**João Evilásio Vasconcelos Bonfim**  
Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia  
Nesta

**Referência.: Notificação - Ofício 000362/2018/TCE/SEG – Trata-se do Relatório de Auditoria TCE/009582/2017 referente a Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios (ARLCC), período de janeiro a junho de 2017.**

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta aos achados de auditoria da 4ª CCE, protocolado sob nº TCE/009582/2017, notificação nº 000362/2018, referente à Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios, de janeiro a junho de 2017, passamos, no exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, a esclarecer os pontos levantados, de forma a dirimir dúvidas remanescentes que eventualmente tenham surgido no decorrer do processo de inspeção, além do acatamento das sugestões apontadas por essa Corte Contas.

**ITEM 5.2.1.1 – Descumprimento de cláusulas contratuais por empresa terceirizada**

Dos apontamentos realizados por essa Corte de Contas, referente ao contrato nº 005/2017 celebrado com a empresa Prime Empreendimentos e Serviços LTDA., referente à conservação e limpeza das unidades desta Secretaria, com base na justificativa encaminhada a esse Órgão de Contas, pela Diretora Administrativa da

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Secretaria da Segurança Pública - SSP, Sra. Rosana Lobo Amaral de Castro, tais inconsistências foram devidamente regularizadas, com o encaminhamento por parte da Diretoria Administrativa, dos seguintes documentos:

- Atestado de Saúde Ocupacional registrado no mês de janeiro de 2018;
- Relação de Segurados;
- Comprovante de Pagamento do Seguro de Vida;
- Comprovante de Plano Médico e Odontológico.

Em relação aos atrasos nos pagamento dos salários e benefícios dos prestadores de serviços, salientamos que desde novembro de 2017, conforme informado pela Diretora Administrativa da SSP, tais obrigações estão sendo realizadas dentro do prazo legal.

No mais ressaltamos que, segundo a Diretoria Administrativa da SSP, existem dois processos abertos para atender as unidades da SSP, Centro Administrativo da Bahia - CAB e unidades externas ao CAB, cujos números de protocolo são: 0500170028930 e 0500170026015, os quais se encontram em análise por parte da Secretaria da Administração - SAEB.

Em referência aos serviços de limpeza que serão disponibilizados pela Central de Serviços Compartilhados da SAEB, informamos que ainda não existe prazo para contratação dos postos de serviços.

#### **ITEM5.2.1.2 – Irregularidade na execução do contrato nº 030/2014/DG**

##### **a) Ausência da prestação da garantia contratual**

Do achado de auditoria referente a ausência da garantia contratual, **contrato nº 030/2014/DG, Avantia Tecnologia e Engenharia Ltda.**, oportuno esclarecer que a a SGTO - Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional, unidade gestora do referido contrato, já efetuou a cobrança da garantia contratual e aguarda a apresentação do documento por parte da empresa contratada.



Além do mais, informamos que a empresa Avantia Tecnologia e Engenharia Ltda, detentora do Contrato nº 030/2014/DG, com vigência contratual até 24/02/2019, vem cumprindo o seu objeto contratual dentro do que foi devidamente pactuado.

**b) Execução contratual acima do valor legal permitido**

Em resposta ao achado de auditoria pontuado, no que tange ao item **5.2.1.2 Irregularidades na execução do Contrato nº 030/2014/DG, alínea b - execução contratual acima do valor legal permitido**, o Superintendente da Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional - SGTO apresentou a seguinte justificativa alegando que **não existiu a realização de despesa sem respaldo contratual, senão vejamos:**

- a. No 1º Termo Aditivo – TA, foi acrescido o valor R\$1.411.695,03 (Hum milhão, quatrocentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), equivalente ao acréscimo de **16%** (dezesesseis por cento), sobre o valor original de R\$8.669.002,96 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil dois reais e noventa e seis centavos), passando o valor global para R\$ 10.080.697,99 (dez milhões oitenta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), com o devido aditivo apresentado a esta Corte de Contas pelo gestor da SGTO.
- b. No 2º TA, foi acrescido o valor R\$ 107.115,11 (cento e sete mil e cento e quinze reais e onze centavos), equivalente ao percentual de **1,236%** (um vírgula duzentos e trinta e seis por cento), sobre o valor original de R\$ 10.080.697,99 (dez milhões oitenta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) passando o valor global para R\$ 10.187.813,10 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e treze reais), com o devido aditivo apresentado a esta Corte de Contas pelo gestor da SGTO.
- c. No 3º TA, foi acrescido o valor R\$ 628.338,76 (Seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), equivalente ao acréscimo de **8%** (oito por cento), sobre o valor original de R\$ 10.080.697,99 (dez milhões oitenta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), passando o valor

global para R\$ 10.816.152,75 (dez milhões oitocentos e dezesseis mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com o devido aditivo apresentado a esta Corte de Contas pelo gestor da SGTO.

Além do mais, alegou o Superintendente da SGTO que os Termos Aditivos acima mencionados foram elaborados **quando o contrato ainda estava sob a gestão da Diretoria Geral**, uma vez que esta Superintendência foi guindada à condição de Unidade Gestora em **23 de dezembro de 2016, por meio da Portaria nº 312 de 21 de dezembro de 2016**, contudo o início da execução orçamentária por parte da SGTO ocorreu após abertura do exercício do ano seguinte, 2017.

Quanto ao término do prazo de vigência do contrato auditado, é oportuno observar que o instrumento foi assinado em 19 de agosto de 2014, **cuja cláusula segunda previa uma vigência de 30 (trinta) meses, contada a partir da data da subscrição da Autorização de Prestação de Serviços – APS, a qual foi assinada em 20 de agosto de 2015, com prazo final de vigência em 19 de fevereiro de 2018**, ao invés da data contida no relatório do TCE (janeiro de 2017).

Diante do exposto, entendemos não haver medidas corretivas a serem tomadas, pois os atos administrativos executados foram realizados em observância da legislação vigente.

#### **5.2.1.3 – Falta de atualização/complementação da garantia contratual**

Quanto ao Contrato nº 003/2013, firmado entre o Estado da Bahia/SSP e a empresa Sistemas Tecnologia Ltda., com vigência até 06/07/2018, é oportuno registrar que a **garantia contratual inicial foi apresentada**, restando apenas ausente a garantia contratual referente ao ajuste do terceiro termo aditivo de acréscimo, do instrumento pactuado, que já foi cobrada pela SGTO - Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional, unidade gestora responsável pelo contrato em questão.



## 5.2.2 – Convênios (recursos devolvidos aos órgãos concedentes)

### 5.2.2.1 – Devolução de recursos federal por inexecução do objeto conveniado

Com base no achado de auditoria pontuado, a Coordenação de Contratos e Convênios apresentou a seguinte justificativa:

#### - Convênio nº 084/2006/SENASP/MJ

Em relação ao valor de (R\$19.277,19) trata-se tão somente de recolhimento de saldo, corrigido, que à época da prestação de contas do aludido convênio, a proporcionalidade devolvida do saldo remanescente estava em desacordo com as cláusulas pactuadas.

#### - Convênio nº 759572/2011/SENASP/MJ

Conforme justificativa apresentada anteriormente, os recursos devolvidos ocorreram em razão da não aquisição de bens que passaram por processo de licitação e não foram arrematados, em virtude do processo licitatório ter sido declarada deserto.

Quanto a devolução do recurso referente ao item serviço (contratação de profissionais de saúde), **por 03 (três) vezes os procedimentos licitatórios foram desertos**, ou seja, não foram apresentadas propostas nos certames, conseqüentemente gerando a devolução total da meta e o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Assim sendo, a SSP nada poderia mais realizar o plano de trabalho, devendo apenas cumprir a sua Prestação de Contas e o que preceitua a Portaria Interministerial 507/2011 artº. 73, em vigor na época:

**Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.**

**Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração**

*independentemente da época em que foram aportados pelas partes.*

**- Convênio nº 774238/2012/SENASP/MJ**

Ratificamos os argumentos apresentados ao TCE, na Ordem de Serviço nº 089/2017, informando que o convênio **não foi executado integralmente, devido a complexidade do seu objeto**, por se tratar de equipamentos para reabilitação/readaptação (fisioterápicos), dificultando a concretização da pesquisa mercadológica, apesar das tentativas realizadas, além da dificuldade no cumprimento processual dos órgãos externos do Estado (SAEB+SEFAZ+PGE) que levaram extenso período para as tramitações dos expedientes.

**- Convênio nº 802007/2014/INEP/MEC**

**O referido Convênio foi Executado 100% (cem por cento)** do seu objeto em consonância com o plano de trabalho, deixando apenas de executar os saldos remanescentes e aplicações financeiras, efetuando posteriormente a sua devolução em conformidade com o art. 73 da Portaria Interministerial 507, em vigor na época:

**Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.**

*Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.*

Contudo, é oportuno ressaltar, que o TCE não vem observando o que preceitua a atual **Portaria Interministerial n. 424/2016**, e a **revogada Portaria nº 507/2011**, que regulamentam os Convênios Federais, especialmente no que diz refere aos **recursos remanescentes dos convênios**, provenientes de saldos remanescentes e aplicações financeiras, pois nos seus relatórios de Auditoria, insiste em apontar que a SSP não tem competência técnica gerencial suficiente para executar integralmente os objetos pactuados e o aproveitamento dos recursos remanescentes, alegando que tal situação vem promovendo a devolução destes recursos.



Entretanto conforme preceitua o art.73 da Portaria Interministerial nº 507 de 2011, atualmente revogada, **“os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidas ao órgão repassador”**:

*Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.*

*Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.*

Com base no art.73, acima mencionado, fica evidente que não existia na vigência da Portaria Interministerial nº.507, a obrigatoriedade da utilização do saldo remanescente por parte do órgão conveniente.

Vale ressaltar que a SSP vem cumprindo as metas proferidas na grande maioria dos seus convênios federais celebrados a partir do exercício de 2016, com um **avanço acentuado na qualidade de planejamento e execução, a partir da implantação da metodologia de “Escritórios de Projetos”**, não cabendo a alegação por parte do Órgão de Controle Externo de incompetência de execução.

Além do mais, conforme preceitua a **nova Portaria Interministerial nº. 424 de 2016**, fica evidenciado que é **vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho**, conforme o Artº 41, §12, da citada portaria, in verbis:

*§12. É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.*

Na oportunidade, gostaríamos de prestar os seguintes esclarecimentos:

A Assessoria de Planejamento e Gestão – APG foi criada por meio da Lei nº. 13.204 de 11 de dezembro de 2014, com a finalidade de “promover, no âmbito setorial, em articulação com a Secretaria da Administração - SAEB e a Secretaria do

Planejamento - SEPLAN, a gestão organizacional, do planejamento estratégico, do orçamento e de tecnologias da informação e comunicação - TIC, dos sistemas formalmente instituídos, com foco nos resultados institucionais”;

A Nota Técnica nº. 004/2013 – SAF-DICOP informa, em seu Item 4, que: “O ordenador de despesas deverá ser aquele com capacidade e legitimidade para assumir a autoridade de gerir os gastos públicos da unidade em que atua, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos. Em resumo, pode-se dizer que o ordenador de despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.” (grifo nosso);

Não sendo esta APG Unidade Executora, visto não ser responsável pela execução orçamentária da despesa, não pode ser Ordenadora de Despesas;

No processo que gerou os Contratos acima referenciado — assim como em todos os processos de celebração de contratos de prestação de serviços, termos de aditamento e de contratos de aquisição de bens — coube a esta APG a análise prévia do processo visando a adequação quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do presente exercício financeiro, conforme determina o art. 2º, Item I do Decreto nº 15.924 de 06 de fevereiro de 2015;

Em virtude do elevado número de processos que tramitam na Secretaria da Segurança Pública — e de forma a evitar o excessivo uso de recursos públicos (papel e impressão) desnecessários — esta APG fez um acordo interno de assinar a Declaração do Ordenador da Despesa juntamente com a Unidade Executora (unidade responsável pela execução da despesa), tendo em vista que a análise da APG constante no Decreto nº 15.924/2015 solicita as mesmas informações que compõem a Declaração do Ordenador da Despesa. Alertamos que este foi um





procedimento interno adotado na SSP não sendo procedimento padrão entre as Assessorias de Planejamento e Gestão do Estado;

Aproveitamos para informar a esse E. Tribunal de Contas que esta APG já questionou por diversas vezes a Secretaria do Planejamento – SEPLAN sobre a necessidade da Assessoria ser Unidade Orçamentária (se é Assessoria não tem poder de execução) e já levou o assunto ao conhecimento do Conselho de Qualidade do Serviço Público – Conquali, sem que quaisquer providências fossem adotadas até o momento.

Assim sendo, solicitamos a exclusão da Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia — que tem como Assessora Silvana Salomão Góes Fontes — das Notificações oriundas do Processo TCE nº. 009582/2017, em razão dos fatos e fundamentos acima elencados.

*Ex Positis*, renovo os nossos protestos de consideração a Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas, esperando ter esclarecido os pontos de auditoria apresentados.

Cordialmente,



**Silvana Salomão Góes Fontes**  
**Assessora de Planejamento e Gestão**  
CPF: 422.717.975-00  
Endereço Residencial: Rua Plínio Moscoso, 907 Ed. Carla – AP. 103  
– Jardim Apipema - Salvador/BA CEP. 40155-812

TCE-PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO  
EM 18/04/2018  
Venício S. Jesukewix  
POSITIVA-CEPRO

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins  
Servidor da GEPRO - Assinado em 18/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E0MJQ0NJC0